



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 20/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.009591/2022-82
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Consulta sobre a emissão de Resoluções pelo Departamento de Física de Ji-Paraná

Senhores (as) Conselheiros,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Física do Campus de Ji-Paraná quanto à emissão de Resoluções pela Unidade para estabelecer parâmetros nas seguintes áreas: autorização de matrícula de discentes de outros cursos no curso de Física ([Resolução 1](#)), reintegração de discentes com perda de vínculo ([Resolução 2](#)), quebra de pré-requisito ([Resolução 3](#)) e autorização de matrícula de discentes do curso de Física em outros cursos ([Resolução 4](#)).

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. O [Decreto Federal nº 10.139/2019](#) conceitua como Resolução "atos normativos editados por colegiados" (inciso II do artigo 2º). Ocorre que, com base no que foi relatado, não fica claro quais matérias que o Departamento dependa de Resoluções, haja vista a centralidade das competências e suas respectivas matérias para deliberação no âmbito dos Conselhos Superiores (CONSUN, CONSEA ou CONSAD), na forma dos artigos 13, 15 e 17 do Regimento Geral da UNIR e as dificuldades já existentes para localização das normas vigentes emanadas pelos referidos órgãos colegiados.

3. Na oportunidade, em situação anterior, propus Parecer pela inviabilidade de edição de atos normativos na forma de Resoluções pelos demais colegiados diante das dificuldades de controle na matéria examinada, entendimento este que mantenho.

4. Realizado o cotejo das propostas de Resolução, observo que todas tem o mesmo objetivo: dispensar a aprovação do Conselho de Departamento de competências dele originárias, de modo que a decisão da Chefia, *per se*, vincule a prática de tais atos administrativos.

5. Ocorre que o Regimento Geral, o artigo 129 estabelece a competência do Conselho de Departamento para examinar a manutenção de pré-requisitos; quanto à reintegração, a partir de uma leitura do artigo 41, incisos XIV e XVI c/c o artigo 85 do Regimento Geral; e nos pedidos de inclusão de disciplinas, a observância ao disposto na [Resolução 472/CONSEA/2017](#), que estabelece parâmetros para a inclusão de disciplina.

6. Haja vista as Resoluções tratarem-se de competência originária do Conselho de Departamento e, à luz do disposto no inciso II do artigo 13 da [Lei nº 9.784/99](#), a Chefia pode ao máximo editar, em caráter ad referendum nos termos do artigo 42, inciso IV do Regimento Geral da UNIR, o exame das referidas matérias submetendo-as posteriormente ao exame do correspondente

Colegiado.

7. Entendo que caiba examinar a possibilidade de, em sede de Regimento Geral, observada a competência deliberativa do CONSEA, quanto a possibilidade de se criar cláusula que confira poderes delegados às Chefias em matérias dispostas no artigo 41 do Regimento Geral. Em tais hipóteses, quando o Departamento delegar, o fará por meio de Instruções Normativas, alinhadas ao disposto nas Resoluções e no Regimento Geral.

8. Observo que o Departamento recorrido buscou estabelecer medidas transitórias e emergenciais para o trâmite acelerado de matérias de prazo exíguo; neste sentido, entendo por pertinente, diante do vício formal presente e caso o Conselho de Departamento referende os atos praticados à luz das Resoluções indicadas, convalidando-as plenamente, sendo tal erro oriundo de dificuldades na gestão administrativa conforme exegese do artigo 23 da [Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro](#), de modo a gerar menor prejuízo possível aos administrados.

9. Diante da verificação de incompatibilidade das Resoluções propostas com o Regimento Geral e a Resolução 472/CONSEA, entendo que cabe a restituição da matéria ao Conselho de Departamento de Física de Ji-Paraná para: a) revogação das Resoluções 1, 2, 3 e 4; e b) convalidação dos atos praticados na forma das Resoluções.

III. CONCLUSÃO

10. Salvo melhor juízo, conheço do objeto e, opino pela restituição da matéria ao Conselho de Departamento de Física de Ji-Paraná para: a) revogação das Resoluções 1, 2, 3 e 4; e b) convalidação dos atos praticados na forma das Resoluções.

11. Como já manifestei anteriormente no Parecer 14/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, nada impede que o Departamento edite instruções normativas, nos limites de sua competência regimental e observadas as diretrizes legais e as regulamentares emanadas pelos Conselhos Superiores, para orientar a execução de normas em âmbito departamental, observado em todo o caso o dever de ampla publicidade do ato normativo emanado.

À consideração superior.

JÉFERSON ARAÚJO SODRÉ
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON ARAUJO SODRE, Conselheiro(a)**, em 08/09/2022, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1081980** e o código CRC **FD9E3E9**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 19/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.009591/2022-82

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p> <p>Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)</p>
<p>A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES</p>
<p>Assunto: Consulta sobre a emissão de Resoluções pelo Departamento de Física de Ji-Paraná.</p>
<p>Interessado: DAF-JP, SERCA-JP</p>
<p>Parecer: 20/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Jeferson Araujo Sodré (1081980)</p>

Decisão:

Na 90ª sessão ordinária, em 15/09/2022, a câmara aprovou, por unanimidade, o parecer em tela.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 16/09/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1105988** e o código CRC **F7B6E427**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do Regimento Interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 20/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1081980) e Despacho Decisório de nº 19/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1105988), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 20/09/2022, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1105999** e o código CRC **40D91BF6**.